



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**RESOLUÇÃO N. 5.114, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre normas referentes ao reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por Instituições Estrangeiras de Ensino Superior e Pesquisa.

**O PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**, no exercício da Reitoria, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, em Sessão Ordinária realizada em 27.11.2018, e em conformidade com os autos dos Processo n. 023186/2018-UFPA, promulga a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Universidade Federal do Pará (UFPA) reconhecerá diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por Instituições Estrangeiras de Educação Superior e Pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Desta forma, diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por Instituições Estrangeiras de Educação Superior poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento por Instituição de Educação Superior brasileira, nos termos da presente resolução.

**Parágrafo único.** Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente

Resolução n. 5.114 CONSEPE, de 27.11.2018

cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DOCUMENTAÇÃO**

**Art. 2º** Os processos de reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) serão instaurados mediante solicitação à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP), a qualquer data, via Plataforma Carolina Bori, instruídos com os seguintes documentos:

I – documento oficial de identidade;

II – cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

III – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado pela autoridade estrangeira competente (para diplomas oriundos de países signatários da Convenção de Haia) ou autenticado por autoridade consular competente (no caso de país não signatário);

IV – exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente (quando for o caso), com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do orientador acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* na internet contendo os currículos completos (quando houver);

V – cópia do histórico escolar (documento contendo os componentes curriculares e aproveitamento destes, registrado pela Instituição estrangeira) com visto da autoridade consular brasileira do país onde foi expedido, considerando a seguinte situação:

Resolução n. 5.114 CONSEPE, de 27.11.2018

a) quando a modalidade do curso não contiver disciplinas a serem cursadas, o requerente deverá juntar documento oficial da instituição de ensino, informando tal condição;

VI – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação;

VII – resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VIII – termo de outorga de bolsa concedida por Agência Governamental Brasileira para realização dos estudos do diploma a que pretende reconhecer (quando for o caso);

IX – procuração com firma reconhecida ou passada em cartório, quando o requerimento for formulado por procurador;

X – comprovante de recolhimento da taxa referente ao pedido (a ser juntado, após análise documental que deverá ser realizada no prazo de trinta dias);

XI – requerimento informando qual Programa de Pós-Graduação deverá realizar a análise do mérito acadêmico dos estudos realizados;

XII – a UFPA pode, a qualquer tempo, solicitar novos documentos ou substituição de versões digitalizadas ilegíveis.

§ 1º Os documentos dos incisos III, IV e V estão ressalvados para o visto da autoridade consular para países signatários da Convenção de Haia, conforme Decreto n. 8.060/2016 e Resolução n. 228/2016 – CNJ.

§ 2º Para diplomas obtidos na Espanha, exige-se o carimbo do Ministério da Educação e de Relações Exteriores espanhol.

§ 3º Professores contratados na UFPA mediante concurso público poderão solicitar dispensa do pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU).

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

**Art. 3º** O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na PROPESP ou de registro eletrônico equivalente.

§ 1º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como: a organização institucional da pesquisa acadêmica, no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 3º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UFPA.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a PROPESP contará com um corpo de pareceristas composto de professores das Pós-Graduações da UFPA ou por elas indicados, e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico. Os pareceres assim gerados serão encaminhados à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG) para análise e posterior encaminhamento ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

**Art. 4º** Caberá à PROPESP, quando julgar necessário, solicitar ao requerente a tradução da documentação.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

**Art. 5º** O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

Resolução n. 5.114 CONSEPE, de 27.11.2018

**Parágrafo único.** O Centro de Registro e Indicadores Acadêmicos (CIAC) da UFPA deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

**Art. 6º** Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido reconhecidos no Brasil por Instituições Federais de Ensino e constem de Lista apensada à Plataforma Carolina Bori nos 10 (dez) anos anteriores à data de entrada do pedido pelo requerente, receberão tramitação simplificada, ou seja, sem análise de mérito.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Serão alvo da tramitação simplificada os pedidos que se enquadrem nas seguintes condições:

a) estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio de Programas Oficiais brasileiros de intercâmbio ou tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

b) cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional entre a UFPA e outras instituições de ensino superior.

§ 3º Cabe ao requerente solicitar a tramitação simplificada quando do início do processo, sendo facultada à UFPA transformá-la em tramitação completa após análise da documentação.

§ 4º O resultado da tramitação simplificada será apresentado, em até 90 (noventa) dias, na forma de formulário próprio com força de parecer para a tramitação.

§ 5º É vetada a tramitação simplificada a cursos nunca antes avaliados ou que façam parte de convênios com resultado negativo de tramitação.

**Art. 7º** Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 8º** A UFPA não reconhecerá diplomas obtidos em cursos de pós-graduação oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras de forma presencial, semipresencial, intervalar ou a distância ou os que aqui funcionam sem a devida autorização da CAPES, nem cursos intervalares estrangeiros.

**Art. 9º** A CPPG poderá submeter os pedidos de reconhecimento à análise de mérito por programa de pós-graduação de outra Instituição de Ensino Superior, quando o parecer interno for inconclusivo, nos seguintes casos:

I – diplomas de DEA (*Diplôme d'Études Approfondies*) e DESS (*Diplôme d'Études Supérieures Spécialisés*), da França;

II – diplomas de *Doctorat*, da França;

III – diplomas dos sistemas educacionais belga, italiano e espanhol;

IV – títulos de Mestre obtidos em programas que não exigem dissertação;

V – casos passíveis de dúvida, por terem sido os títulos obtidos em países cujo sistema de pós-graduação não se encontra consolidado ou é muito diferenciado do modelo brasileiro, ou por ser considerada insuficiente a documentação apresentada.

**Parágrafo único.** Os portadores do extinto diploma *Doctorat de 3ème Cycle*, da França, poderão requerer o reconhecimento dos seus diplomas.

**Art. 10.** Não serão aceitas solicitações de reconhecimento em nível de Pós-Graduação *stricto sensu* dos seguintes títulos:

I – *Licence e Maitrise*, da França;

II – *1ère e 2e Licence*, da Bélgica;

III – *Juris Doctor*, expedido por instituições norte-americanas;

IV – *Maitrise de Spécialisation*, expedidos por instituições canadenses;

V – Licenciatura II, expedidos por instituições chilenas.

**Parágrafo único.** Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

Resolução n. 5.114 CONSEPE, de 27.11.2018

**Art. 11.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução n. 4.141, de 25 de maio de 2011 - CONSEPE.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 27 de novembro de 2018.

**NELSON JOSÉ DE SOUZA JUNIOR**  
Pró-Reitor de Extensão, no exercício da Reitoria  
Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão